



MPV 905
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA

Suprima-se a alteração ao art. 39 da Lei 8.177, de 1991, constante do art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança.

Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R\$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R\$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R\$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R\$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores. Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

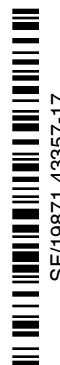
Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os ss débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Assim, haverá redução de 50% nesses juros.

Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R\$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais.

Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R\$ 30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 124,4 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R\$ 64,6 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R\$ 26,9 bilhões no mesmo período, em detrimento do



SF/19871.43357-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

direito dos trabalhadores. Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT.

O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias:

“[...] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)” (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



SF/19871.43357-17